



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (**vinte e um**) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **1ª (primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: Relatora: **Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº.1/000361/2019, A.I. Nº.1/ 201811909, PROC. Nº.1/000552/2021, A.I. Nº.1/202009643, PROC. Nº.1/000553/2021,A.I. Nº. 1/202009651, PROC. Nº.1/000554/2021, A.I. Nº. 1/202009654, PROC. Nº.1/000199/2022, A.I. Nº.1/202111853 , PROC. Nº.1/000200/2022, A.I. Nº. 1/202111854 , PROC. Nº. 1/704/2022, A.I. Nº.1/202207077. Relatora: **Sabrina Andrade Guilhon**: PROC. Nº.1/0174/2022 , A.I. Nº.1/202113419-5, PROC. Nº.1/393/2015, A.I. Nº. 1/201500295, PROC. Nº. 1/363/2013, A.I. Nº. 1/201215455, PROC. Nº.1/2427/2014, A.I. Nº. 1/201405739, PROC. Nº. 1/914/2018, A.I. Nº. 1/201801274, PROC. Nº.1|000197|2022, A.I. Nº. 1/202111849. Relator **Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº. 1/000677/2022,,A.I. Nº. 1/202206555. Relator **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. 1/201/2022, 202111855. Relatora **Sandra Arraes Rocha**: PROC.1/259/2022, A.I. 1/202200294. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4620/2017. A.I.: 1/201709685. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A 1ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame

necessário interposto, resolve, com fundamento nos arts. 107, 108 e 109 da Decreto Nº. 35.010.2022, por **voto de desempate** da presidência, converter o processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, para que sejam verificados os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator nos seguintes termos: **1)** Que se faça a apuração do valor diferido a título de FDI, conforme forma de cálculo estabelecido nos Pareceres 475/2018-CECON/CATRI e 1572/2022-CECON/CATRI, utilizando os valores constantes nos códigos fiscais de operações (CFOP) informados na EFD; **2)** Ao final, se constatado o saldo devedor, realizar a dedução do ICMS recolhido de forma espontânea pelo contribuinte no valor de R\$ 121.693,08 (cento e vinte um mil, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos), conforme aludido pelo auditor fiscal na informação complementar e na planilha que deu suporte à autuação; **3)** Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. **4)** Acrescentar quaisquer outras informações que julgar necessária ao deslinde da questão. O conselheiro Leilson Oliveira da Cunha (relator original) se pronunciou pela realização de perícia para que seja apurada a verdade material dos fatos que embasaram autuação, sendo acompanhado nesse entendimento pelas conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Foi voto discordante e contrário à realização de perícia, o conselheiro Alexandre Brenand da Silva, por entender que o caso em questão seria de declaração da Nulidade Material do feito fiscal, com fundamento no art. 3º, II do Provimento 02/2023, pela ausência de planilha na qual constasse o detalhamento dos CFOPs utilizados no levantamento fiscal que embasou a autuação, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela Nulidade Material da autuação com fundamento no art. 3º, inciso II do Provimento 02/2023 nos mesmos moldes do primeiro voto discordante. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Schubert de Faria Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/671/2022. A.I.: 1/202205126. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: OK ENERGY, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA C. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, com fundamento no art. 91, parágrafo 9º da Lei Nº 18.185/2022, deixar de apreciar as nulidades arguidas pelo recorrente para decidir, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida no julgamento singular, por entender que a ausência do destaque do ICMS nas Notas Fiscais não é por si só motivo hábil e suficiente para declarar a inidoneidade de referidos documentos face ao disposto no art. 131, caput e incisos do Decreto no 24.569/97, considerando que as Notas Fiscais Nºs. 119836 e 119873 preencheram os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação realizada, bem como,

no caso em tela, que as mercadorias comercializadas pela Empresa OK Energy Importação e Exportação são isentas do ICMS nos termos incisos IV e XIII, alínea “a” do Convênio ICMS Nº. 101/97 combinado com o artigo 6º e Anexo I do Decreto no 33.327/19, atualizado pelo Decreto nº 34.794/22, não havendo que se falar em ausência de destaque do ICMS. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela improcedência do feito fiscal nos mesmos termos do julgamento singular. Presentes à sessão, realizando sustentação oral, os advogados Dr. Pedro Portela e Dr. Roberto Novaes. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2993/2015. A.I.: 1/201515161. RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação ao pedido de decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2010. Acatada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 150, §4º, da Lei Nº 12.670/96. No tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente argúveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da lei nº 12.670/96”. Em relação à questão de mérito, resolve, por **voto de desempate da presidência**, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência de 1ª instância, para julgar **PARCIAL PROCE-DENTE** a acusação fiscal, alterando a penalidade para aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12. 670/96, decisão esta, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado, que também se posicionou pelo acatamento da decadência relativa ao período de janeiro a agosto de 2010. Participou nos moldes do Provimento 08/2023, por vídeoconferência, realizando sustentação oral o advogado Dr. Igor Tressoldi. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/79/2022. A.I.: 1/202001426. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA DECISÃO:** Na forma regimental, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, con-

forme atribuição prevista no art. 14,XVI da Portaria 463/2022, **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, a fim de que a Presidência do Contencioso Administrativo Tributário se posicione acerca da intempestividade da impugnação de acordo com o previsto no art. 2º,II, parágrafo 1º do Provimento 01/2022. Participou nos moldes do Provimento 08/2023, por videoconferência, a advogada. Dra. Gabriela Bohrer. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/80/2022. A.I.: 1/202001430. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** Na forma regimental, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conforme atribuição prevista no art. 14,XVI da Portaria 463/2022, **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, a fim de que a Presidência do Contencioso Administrativo Tributário se posicione acerca da intempestividade da impugnação de acordo com o previsto no art. 2º,II, parágrafo 1º do Provimento 01/2022. Participou nos moldes do Provimento 08/2023, por videoconferência, a advogada. Dra. Gabriela Bohrer. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 22 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.02.27 13:07:02 -03'00'
Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 29/02/2024 17:49:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (**vinte e dois**) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 2ª (**segunda**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Renan Cavalcante Araújo, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha e João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 1ª sessão. Não havendo sugestões de correção, ata foi aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4521/2017. A.I.: 1/201709033. RECORRENTE:. LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)** Nulidade Material da acusação fiscal em virtude do formato dos arquivos disponibilizados, relativo aos relatórios que embasaram a autuação, comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte. Afastada por unanimidade de votos em razão de ser possível a sua visualização por meio de aplicativos disponíveis no mercado e de o contribuinte ter quitado 6(seis) autos de infração de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, lavrados durante a mesma ação fiscal, nos quais foram disponibilizados arquivos no mesmo formato. **2)** Decadência referente ao período de janeiro a maio de 2012. Afastada por maioria de votos, com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, IV e VI do CTN. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto votou

de forma divergente para acatar o pedido de reconhecimento da decadência, com aplicação do artigo 150, §4º do CTN, com fundamento na Súmula 555 do STJ, bem como também nas decisões posteriores à publicação dessa Súmula emanadas pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (turmas responsáveis por julgar assuntos de direito público), em especial o Agravo Interno no Recurso Especial 2011832 / TO da 1ª Turma e Recurso Especial 1.811.226 da 2ª Turma que entendeu que o início da contagem do prazo decadencial é dado pela ocorrência do fato gerador, quando existente pagamento antecipado do tributo, independentemente do valor recolhido aos cofres públicos. Cumpre salientar que tal prazo deve ser aplicado, inclusive quando eventual fiscalização identifica omissões, tanto de entradas quanto de saídas, e que o entendimento em contrário colocaria tal Súmula em revogação tácita, haja vista que as decisões das turmas acima citadas estariam indo de encontro ao conteúdo dela. Assim, por raciocínio lógico, deve-se entender que tanto a Súmula como as decisões emanadas pelo STJ estão em consonância e que havendo qualquer pagamento, mesmo que parcial e essa parcialidade seja decorrente de eventual declaração ou identificação por parte de uma fiscalização, deve estar sujeito à aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96”. **Em relação ao mérito**, resolve, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço aproximado, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; **(iii)** realizar conversão de unidades de produtos similares; **(iv)** não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado,

neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; **(v)** após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; e **(vi)** Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel. Não sendo possível tal geração, que seja enviado em extensão PDF. O representante da d. Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a realização da diligência fiscal e pugnou pelo não acatamento da decadência do período de janeiro a maio de 2012 com base no art. 173, I do CTN. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Kulmann de Oliveira.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4519/2017. A.I.: 1/201709044. RECORRENTE:. LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, preliminarmente, em relação ao argumento trazido pela recorrente de **Nulidade Material** da acusação fiscal em virtude do formato dos arquivos disponibilizados, relativo aos relatórios que embasaram a autuação, comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte. **Afastada** por unanimidade de votos em razão de ser possível a sua visualização por meio de aplicativos disponíveis no mercado e de o contribuinte ter quitado 6(seis) autos de infração de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, lavrados durante a mesma ação fiscal, nos quais foram disponibilizados arquivos no mesmo formato. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da lei nº 12.670/96”.

Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem grupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço semelhante, com alterações singelas com re-

lação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; **(iii)** realizar conversão de unidades de produtos similares; **(iv)** não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; **(v)** após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; e **(vi)** Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente em formato de planilha Excel. Não sendo possível tal geração, que seja enviado em extensão PDF. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1345/2017. A.I.: 1/201701706. RECORRENTE: CLARO S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos para, preliminarmente, **afastar, por voto de desempate** da Presidência, a alegação da **decadência** parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2012 a 31/01/2012, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao presente caso, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão é até o dia 20 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.469/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro **Carlos Mauro Benevides Neto**, manifestou-se por **acatar a decadência** do mês de janeiro de 2012 com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo **acompanhado** nesse entendimento pelos conselheiros **Renan Cavalcante Araújo** e **João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine**. Os Conselheiros **Leilson Oliveira Cunha** e **Lúcia de Fátima Dantas Muniz** foram contrários ao acatamento da decadência do mês de janeiro de 2012 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, IV e VI do CTN. **No tocante à composição do coeficiente de crédito CIAP**, o relator se posicionou pela inclusão dos valores da cessão de meios de rede tanto no numerador como no denominador da fração apurada mensalmente, nos mesmos moldes do laudo pericial solicitado pelo

juiz julgador monocrático, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Renan Cavalcante Araújo e João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou de forma divergente pela exclusão de tais valores, tanto do numerador como do denominador, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário(RE) 781926 no qual, em repercussão geral(Tema 694), ficou assentado o entendimento da Suprema Corte de que as operações diferidas não geram direito ao crédito do ICMS. Ademais conforme manifestação do representante da procuradoria Geral do Estado, em que pontuou que operações realizadas entre empresas de telecomunicação não constituem prestação de serviços de telecomunicações, portanto não há cobrança de ICMS. Com base em tal decisão entendeu o ilustre Conselheiro por realizar a exclusão total de tais valores em consonância com o posicionamento do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado, sendo acompanhado nesse entendimento pelas Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. A Presidência se acostou ao entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado em seu voto de desempate. No que concerne às operações referentes a cartões telefônicos e pré-pagos, o conselheiro relator se posicionou pela inclusão de tais valores no numerador e denominador do coeficiente de crédito CIAP, conforme solicitado pelo julgador monocrático no seu despacho pericial, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Renan Cavalcante Araújo e João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha abriu divergência, posicionando-se pela exclusão dos valores de cartões telefônicos e pré-pagos somente do numerador devido ao fato de conf preced desse conat em especial a resolução nº 047/2020(2ª) e 057/2022(2ª cam), sendo acompanhado nesse entendimento pelas Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. A Presidência se acostou ao entendimento do conselheiro relator em seu voto de desempate. Quanto às operações de transferência, brindes e doações, todos os Conselheiros concordaram com os ajustes solicitados pelo julgador singular e constantes no laudo pericial. O representante da Procuradoria Geral do Estado concordou com o relator em todas as questões levantadas, com exceção decadência e das cessões de meio de rede em que seguiu os votos divergentes. Isto posto, a **1ª Câmara de Julgamento** do Conselho de Recursos Tributários **resolve** conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, para **negar provimento** ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário para reformar o julgamento exarado pelo julgador singular, declarando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal com base no laudo pericial, porém com a realização dos ajustes decididos por esta Câmara no que tange à composição do coeficiente de creditamento CIAP, nos termos do voto do conselheiro relator. Presente à sessão, acompanhando o julgamento a advogada Dra. Marcielle Rodrigues Cavalcante. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0169/2022. A.I.: 1/202111984. RECORRENTE: CLARO S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO**

DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo da base da autuação a nota fiscal Nº 4069 no valor de R\$531, 30(quinhetos e trinta e um reais e trinta centavos), sendo realizado tal ajuste, sem promover o retorno para 1a. Instância, para privilegiar os princípios da economia e celeridade processual, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de adesão ao REFIS/2023, que se encerrará no dia 29 de fevereiro de 2024. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou pela parcial procedência nos termos da decisão colegiada. Presente à sessão, acompanhando o julgamento a advogada Dra. Marcielle Rodrigues Cavalcante. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/424/2021. A.I.: 2/202105379. RECORRENTE: TEXTIL UNIÃO S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 23 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.02.23 14:16:13 -03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 26/02/2024 15:57:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23 (**vinte e três**) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **3ª (terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 2ª sessão e a resolução referente ao PROC.Nº 1|000198|2022, A.I. Nº1/202111851 **da relatoria de Felipe Silveira Gurgel do Amaral**. Não havendo sugestões de correção, ata e resolução foram aprovados pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0774/2017. A.I.: 1/201625059. RECORRENTE:. JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide preliminarmente, por **unanimidade de votos**, pelo afastamento da necessidade da realização de novo julgamento por ofensa ao princípio da motivação, tendo em vista que a julgadora monocrática, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, apreciou elementos suficientes para firmar a sua convicção por meio da valoração probatória empreendida em sua análise, não descumprimento do previsto no art. 77, parágrafo 1º do Decreto 35.010/2022. Em relação ao mérito, decide, com fulcro nos arts. 107, II, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022 e por unanimidade de votos, pela conversão do julga-

mento em **DILIGÊNCIA FISCAL** com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte quanto aos fatores de conversão dos produtos autuados: **(i)** considerar a planilha de fator de conversão das unidades de medida de cada produto autuado, planilha esta, entregue pelo contribuinte em fase de fiscalização e reiterada em sede de impugnação e de recurso; e **(ii)** após conclusão dos trabalhos, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente, gerando novo relatório totalizador de estoque de omissão de saídas. O representante da douda Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Gabriela Avolio Sayão. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0775/2017. A.I.: 1/201625055. RECORRENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide preliminarmente, por **unanimidade de votos**, pelo afastamento da necessidade da realização de novo julgamento por ofensa ao princípio da motivação, tendo em vista que a julgadora monocrática, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, apreciou elementos suficientes para firmar a sua convicção por meio da valoração probatória empreendida em sua análise, não descumprimento do previsto no art. 77, parágrafo 1º do Decreto 35.010/2022. Em relação ao mérito, decide, com fulcro nos arts. 107, II, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022 e por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte quanto aos fatores de conversão dos produtos autuados: **(i)** considerar a planilha de fator de conversão das unidades de medida de cada produto autuado, planilha esta, entregue pelo contribuinte em fase de fiscalização e reiterada em sede de impugnação e de recurso; e **(ii)** após conclusão dos trabalhos, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente, gerando novo relatório totalizador de estoque de omissão de saídas. O representante da douda Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Gabriela Avolio Sayão. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2880/2017. A.I.: 1/201701469. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por **unanimidade de votos**, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal por entender que o fato de a empresa ter feito a classificação das

mercadorias, objeto da situação, no CFOP 1556 (material de uso e consumo) não desnatura a funcionalidade das mercadorias que foram objeto da autuação, visto que são bens intermediários (produtos intermediários) incorporados na estrutura física do produto resultante do processo produtivo (AEROGERADORES / PRODUTO FINAL). Sob esse raciocínio, deve-se trazer à baila decisão recente do STJ no EAREsp 1775781/SP de 01/12/2023 de permissão de crédito fiscal quando de aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, mesmo que consumidos ou desgastados gradativamente, se comprovada a necessidade de sua utilização para realização do objeto social da empresa, o que se amolda ao caso em concreto como bem posto na decisão singular, decisão esta em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2881/2017. A.I.: 1/2017014671 RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o reexame necessário e o recurso ordinário interpostos, resolve por unanimidade de votos negar provimento ao reexame necessário e dar provimento ao recurso ordinário para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por entender que as 5(cinco) notas fiscais remanescentes citadas no laudo pericial, que representariam o valor de R\$ 408.128,05 de crédito indevido e cujos os produtos estão codificados com NCMs 99999999, possuem produtos com a mesma descrição dos elencados nas 24(vinte e quatro) notas fiscais cujos os códigos NCMs são amparados pela isenção prevista no Convênio 101/1997, sendo que estas foram excluídas do levantamento fiscal pela perícia realizada. Desta forma, como tais operações remanescentes também são contempladas pelo benefício isencional, resta descaracterizada a ilicitude fiscal que foi objeto da autuação sob análise. O representante da d. Procuradoria-Geral do Estado se posicionou, também, pela improcedência do feito fiscal. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2885/2017. A.I.: 1/2017014666 RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por **unanimidade de votos NÃO CONHECER** o reexame necessário, por força do art. 96, § 3º, inciso I do Dec. Nº 35.010/2022, e conhecer o recurso ordinário interposto, para manter a decisão proferida na instância monocrática, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão ratificada em manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 26 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas e trinta mi-

nutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara



Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA

Data: 26/02/2024 15:57:21-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RAIMUNDO Assinado de forma
FRUTUOSO DE digital por RAIMUNDO
OLIVEIRA FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:3140994630 JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.02.26
4 13:41:24 -03'00'



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 26 (**vinte e seis**) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **4ª (quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 3ª sessão. Não havendo sugestões de correção, ata foi aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0345/2017. A.I.: 1/202100825. RECORRENTE:. COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Renan Cavalcante Araújo, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Participou por videoconferência, conforme prevê a Portaria 08/2023, realizando sustentação oral a advogada Dra. Mônica Vasconcelos. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/618/2019. A.I.: 1/201812901. RECORRENTE:. SIMMER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS Ltda. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide preliminarmente, não apreciar a nulidade formal em face da não

aposição do carimbo no mandado de ação fiscal levantada pelo contribuinte por meio de memoriais entregues durante a sessão de julgamento. O entendimento por não conhecer a nulidade foi consolidado tendo em vista a adesão da autuada ao REFIS/2021, conforme consultas nos sistemas da SEFAZ/CE, efetuadas pela conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que foram apenas ao processo, bem como em cumprimento ao disposto no §1º do art. 9º, da Lei Nº. 17.771/2021. Foi voto discordante o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto em face do entendimento de que o contribuinte, ao efetuar o pagamento de parte incontroversa de autuação que entende devida, reconhece o débito, arca com suas consequências e abre mão da sua defesa no tocante àquela parte lançada pelo fisco. Neste ponto, o fato de abrir mão de eventual recurso, não implica dizer que concorda com a fiscalização ou atesta não haver nulidades em sua condução. Sequer confirma que o contribuinte concorda estar devendo algum tributo ou ter praticado algum ato em desacordo com a legislação tributária cearense. Diversos são os casos neste sentido, por exemplo, quando o valor da autuação é muito baixo e eventuais gastos com advogados seria mais dispendioso do que quitar a dívida, podendo o contribuinte optar por pagar, mesmo sem entender ser devido por ser menos oneroso para a empresa. Então, não se pode confundir abrir mão de eventual defesa com atestar/concordar com ausência de nulidades sobre o mesmo. De forma, que o contribuinte, na parte controversa de seu recurso, tem direito à ampla defesa, e nesta ampla defesa inclui-se todos os argumentos de defesa, tanto nulidade formais, como materiais e questões de improcedência. Não colocar em votação potencial nulidade observada pelo contribuinte fere frontalmente o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sendo acompanhado nesse entendimento pelo conselheiro Pedro Jorge Medeiros. O representante da Douta Procuradoria-Geral salientou que a adesão ao REFIS/2021 com o pagamento da parte considerada incontroversa pela parte, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º da Lei 17.771/2021, inviabiliza a apreciação da nulidade formal suscitada, pois um ato administrativo não pode ser considerado inválido em parte e em outra não. **Em relação ao mérito**, decide, com fulcro nos arts. 107, II, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022 e por **unanimidade de votos**, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** com a finalidade de serem realizados os seguintes ajustes no levantamento fiscal efetuado: Excluir da base de cálculo da autuação as seguintes notas fiscais: Nº. **15433** (remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora – remetente W Rental Locadora); Nº. **1199** (ICMS recolhido por ST); Nº. **202301** (outra saída - Informações Complementares – bens do ativo imobilizado cedido em locação); Nº. **15182018** (locação de equipamento); em virtude das referidas operações não constituírem fato gerador do ICMS diferencial de alíquota, em virtude das referidas operações não se referirem a fato gerador de ICMS diferencial de alíquota. Com relação à Nota fiscal Nº. 5984, considerar na autuação a cobrança no valor de R\$ 2.986,84 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e

oitenta e quatro centavos); tudo conforme despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da procuradoria Geral do Estado, manifestou entendimento favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Pinheiro, sendo acompanhado pelos advogados Dr. João Lucas Almeida e Dr. Rafael Cronje. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/675/2019. A.I.: 1/201812975. RECORRENTE: SIMMER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **decide por maioria de votos** preliminarmente, **não apreciar a nulidade formal** em face da não aposição do carimbo no mandado de ação fiscal levantada pelo contribuinte por meio de memoriais entregues durante a sessão de julgamento. O entendimento por não conhecer a nulidade foi consolidado tendo em vista a adesão da autuada ao REFIS/2021, conforme consultas nos sistemas da SEFAZ/CE, efetuadas pela conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que foram apenas ao processo, bem como em cumprimento ao disposto no §1º do art. 9º, da Lei Nº. 17.771/2021. Foi **voto discordante** o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, e se manifestou por acatar a nulidade formal arguida pela recorrente, por entender que o contribuinte, ao efetuar o pagamento de parte incontroversa de autuação que entende devida, reconhece o débito, arca com suas consequências e abre mão da sua defesa no tocante àquela parte lançada pelo fisco. Neste ponto, o fato de abrir mão de eventual recurso, não implica dizer que concorda com a fiscalização ou atesta não haver nulidades em sua condução. Sequer confirma que o contribuinte concorda estar devendo algum tributo ou ter praticado algum ato em desacordo com a legislação tributária cearense. Diversos são os casos neste sentido, por exemplo, quando o valor da autuação é muito baixo e eventuais gastos com advogados seria mais dispendioso do que quitar a dívida, podendo o contribuinte optar por pagar, mesmo sem entender ser devido por ser menos oneroso para a empresa. Então, não se pode confundir abrir mão de eventual defesa com atestar/concordar com ausência de nulidades sobre o mesmo. De forma, que o contribuinte, na parte controversa de seu recurso, tem direito à ampla defesa, e nesta ampla defesa inclui-se todos os argumentos de defesa, tanto nulidade formais, como materiais e questões de improcedência. Não colocar em votação potencial nulidade observada pelo contribuinte fere frontalmente o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sendo acompanhado nesse entendimento pelo conselheiro Pedro Jorge Medeiros. O representante da Douta Procuradoria-Geral salientou que a adesão ao REFIS/2021 com o pagamento da parte considerada incontroversa pela parte, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º da Lei 17.771/2021, inviabiliza a apreciação da nulidade formal suscitada, pois um ato administrativo não pode ser considerado inválido em parte e em outra não. Em

relação ao mérito, decide, com fulcro nos arts. 107, II, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022 e por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** com a finalidade de serem realizados os seguintes ajustes no levantamento fiscal efetuado: **Excluir da base de cálculo da autuação** as seguintes notas fiscais: Nº. **85**(outra saída – Inf complementares: material de nossa propriedade); Nº. **96**(outra saída – Inf complementares: material de nossa propriedade); Nº.**86** (outra saída – Inf compl: material de nossa propriedade);Nº.**12298**(remessa para locação); Nº.**12296** (remessa para locação); Nº.**12297** (remessa para locação); Nº.**396466** (outra saída - Informações Complementares – bens do ativo imobilizado. cedido em locação); Nº.**6200** (outra saída - Informações Complementares – bens do ativo imobilizado. cedido em locação); Nº.**235174**(outra saída - Informações Complementares – bens do ativo imobilizado. cedido em locação);Nº.**12295** (remessa para locação); Nº.**397706** (outra saída – cedido em locação); Nº.**2** (outra saída – Inf compl: material de nossa propriedade); Nº.**93** (outra saída – Inf compl: material de nossa propriedade); Nº.**94** (outra saída – Inf compl: material de nossa propriedade) e Nº.**95** (outra saída – Inf compl: material de nossa propriedade), em virtude das referidas operações não se referirem a fato gerador de ICMS diferencial de alíquota; tudo conforme despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da procuradoria Geral do Estado, manifestou entendimento favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Pinheiro, sendo acompanhado pelos advogados Dr. João Lucas Almeida e Dr. Rafael Cronje. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3746/2019. A.I.: 1/201905680. RECORRENTE: CREMER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento em face da necessidade de que o auto de infração em questão seja julgado conjuntamente com os autos de infração Nº 2019.05673, 201905682 e 201905688, por estes terem sido lavrados no curso da mesma ação fiscal e se reportarem a levantamentos quantitativos de estoque de mercadoria, o que implica em uma conexão clara dos processos em tela, conforme o art. 55 do CPC, utilizado de forma subsidiária de acordo com o art. 103 da Lei Nº18.185/2022, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar para julgamento em nova data a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/878/2021. A.I.: 1/202105956. RECORRENTE: MINUSATRATORPEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida no julgamento singular, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal por entender que

os valores remanescentes, objeto de análise em sede recursal, foram recolhidos de acordo com a análise realizada pelo Conselheiro Relator durante a sessão de julgamento. Foram votos discordantes os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, os quais entenderam que a ausência de vinculação dos documentos de arrecadação analisados e as notas fiscais remanescentes que foram objeto de autuação por falta de recolhimento do DIFAL, não teria o condão de configurar a improcedência do feito fiscal. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela parcial parcial procedência com os mesmos fundamentos do julgamento singular. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 27 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.02.29 09:24:02 -03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 29/02/2024 17:40:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 27 (**vinte e sete**) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **5ª (quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Bre-nand da Silva, Almir Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 4ª sessão. Não havendo sugestões de correção, ata foi aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/5640/2017. A.I.: 1/201716887. RECORRENTE:. TELEMAR NORTE LESTE S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por **unanimidade** de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o laudo pericial. O representante da **Procuradoria-Geral** do Estado manifestou anuência á decisão de **improcedência** do feito fiscal. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4292/2017. A.I.: 1/201707145. RECORRENTE:. DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, **por unanimidade de votos**, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em instância

monocrática, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal , nos termos do voto do conselheiro relator, que assentou sua decisão com fundamento no art. 3º, inciso II, do Provimento nº 02/2023, e ainda em consonância com decisões de nulidade de outros autos advindos do mesmo Mandado de Ação Fiscal, proferidas também pela 1ª câmara de julgamento , senão vejamos: A.I. Nº. 201707132(RES.Nº. 151/2019-51ª SESSÃO 11.07.2021), A.I. Nº. 201707121(RES.Nº.155/2019- DE 09.07.2019) e A.I. Nº.201707140(RES.Nº.147/2019 DE 08.07.2019). Decisão em **conformidade** com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta **Procuradoria-Geral** do Estado. Presente à sessão para apresentação de sustentação oral, o advogado Dr. Tiago Moraes Almeida Vilar. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/880/2021. A.I.: 2/202106588. RECORRENTE:. TAM LINHAS AÉREAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, em análise preliminar e **de forma unânime**, pela **reabertura do prazo** para que a Recorrente TAM linhas aerea, que não foi intimada do lançamento para apresentar impugnação ou realizar o recolhimento, seja agora cientificada, propiciando o desconto legal à época da lavratura do auto de infração e o retorno do processo em questão para um **novo julgamento de 1ª INSTÂNCIA**, decisão nos termos do voto da conselheira relatora, com base no art. 91, parágrafo 1º da Lei 18.185/2022, e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou por vídeoconferência, na forma da Portaria 08/2023, o advogado Dr. Douglas Domingues. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00287/2021. A.I.: 2/202009952. RECORRENTE:. BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por **maioria de votos**, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em instância monocrática, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, que assentou sua decisão com fundamento no art. 3º, inciso III, do Provimento nº 02/2023. Votou de forma **divergente** a conselheira **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**, que seguiu o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que a partir do momento em que a autoridade fiscal solicita a emissão de uma nova nota fiscal, que fora emitida com os mesmos dados do documento fiscal considerado inidôneo, e libera as mercadorias, se desconstitui a acusação fiscal de inidoneidade. Presente à sessão para apresentação de sustentação oral, o advogado Dr. Higor Cordeiro Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/03952/2018. A.I.: 1/201804888. RECORRENTE:. GARRIDO**

E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por **unanimidade de votos**, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, mantendo na autuação somente a Nota Fiscal Nº 0599(CFOP-REMESSA EM GARANTIA), excluindo da base da autuação as demais notas fiscais que, por suspensão ou não sujeição, não atraem a cobrança do ICMS ANTECIPADO, decisão esta com fundamento no princípio da colegialidade e com base no laudo pericial com a realização do ajuste acima citado, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 28 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.02.28 11:21:16 -03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 29/02/2024 17:40:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 28 (**vinte e oito**) dias do mês de fevereiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **6ª (sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 5ª sessão e resolução referente ao PROC. Nº. 1/671/2022, A.I. 1/202205126-1 da relatoria de **Alexandre Brenand da Silva**. DESPACHO(DILIG.FISCAL) PROC. Nº1/5092/2018, A.I. 1/201811809 da relatoria **Ana Mônica Filgueiras Menescal**; DESPACHO(DILIG.FISCAL) PROC. Nº1/1053/2021, A.I. Nº. 1/202105582 da relatoria **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**. DESPACHO(DILIG.FISCAL) PROC. Nº1/4620/2017, A.I. Nº. 1/201709685 da relatoria de **Leilson Oliveira Cunha**; DESPACHO(DILIG.FISCAL) PROC. Nº1 1/4521/2017, A.I. Nº.1/2017.09033-1, PROC. Nº1 1/775/2017, A.I. Nº.1/2016.25055-6, PROC. Nº1 1/000774/2017, A.I. Nº. 1/2016.25059-4 da relatoria de **Lúcia de Fátima Dantas Muniz**. Não havendo sugestões de correção, a ata da 5ª sessão, a resolução e os despachos citados foram aprovados pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. Concluídos os trabalhos, realizou-se os ajustes indicados pelos membros no teor da ata, e ata da 6ª sessão que foi lida e aprovada. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1053/2021. A.I.: 1/202105582. RECORRENTE:. TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário inter-

posto, decide preliminarmente, por **unanimidade de votos**, com fulcro nos arts. 107, II, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte para que sejam efetuadas as seguintes correções: 1. Excluir notas fiscais de CFOP 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF); 2. Elaborar novo relatório totalizador com as informações obtidas; O representante da **Procuradoria-Geral** do Estado manifestou entendido favoravelmente a realização de diligência fiscal. Participou por vídeoconferência, na forma da Portaria 08/2023, a advogada Dra. Talita Moura. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/803/2020. A.I.: 1/202004218. RECORRENTE.: VIVA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator em face do entendimento que a empresa atua no comércio varejista de alimentos que de acordo com o regulamento do IPI, não atua no processo de industrialização, não se aplicando o disposto no artigo 763, §4º, do Decreto 24.569/97 e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi único voto **discordante** o conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que afastou a preliminar de unicidade das autuações de não verificação das autuações por falta de previsão legal, nesse sentido. No mérito, vota pela parcial procedência tendo em vista que foi notificado pela autuante equívoco perpetrado pela mudança da codificação de situações tributárias, normal (17% e ST(F1)) e ademais pela confirmação do contribuinte de recolhimento a menor de mercadorias sujeitas à ST, restando um valor a título de ICMS a ser recolhido trazido no recurso ordinário. Presentes a sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Breno José Rolim Chaves, sendo acompanhado pela advogada Dra. Larissa dos Santos Noronha. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/806/20209. A.I.: 1/202004222. RECORRENTE.: VIVA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por **maioria de votos**, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator em face do entendimento que a Não é devido ICMS na situação dos autos, em virtude do que dispõe o parágrafo 4º do art 763, do RICMS. Ademais, não há elementos nos autos que permitam inferir um erro de codificação por

parte do contribuinte ou exigência de diferença a recolher nos Códigos de Situação Tributária 00, 020 ou 060. Foi único voto **discordante** o conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que afastou a preliminar de unicidade das autuações de não verificação das autuações por falta de previsão legal, nesse sentido. No mérito, vota pela parcial procedencia tendo em vista que foi notificado pela autuante equívoco perpetrado pela mudança da codificação de situações tributárias, normal (17% e ST(F1) e ademais pela confirmação do contribuinte de recolhimento a menor de mercadorias sujeita a ST , restando um valor a titulo de ICMS a ser recolhido trazido no recurso ordinario. Presentes a sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Breno José Rolim Chaves , sendo acompanhado pela advogada Dra. Larissa dos Santos Noronha. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/805/2020. A.I.: 1/202004224. RECORRENTE: VIVA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por **maioria de votos**, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator em face do entendimento que a empresa atua no comercio varejista de alimentos que de acordo com regulamento do IPI, não atua no processo de industrialização, não se aplicando o disposto no artigo 763, §4º, do Decreto 24.569/97 e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. Foi único **voto discordante** o conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, que afastou a preliminar de unicidade das autuações de não verificação das autuações por falta de previsão legal, nesse sentido. No mérito, vota pela parcial procedencia tendo em vista que foi notificado pela autuante equívoco perpetrado pela mudança da codificação de situações tributárias, normal (17% e ST(F1) e ademais pela confirmação do contribuinte de recolhimento a menor de mercadorias sujeita a ST , restando um valor a titulo de ICMS a ser recolhido trazido no recurso ordinario. Presentes a sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Breno José Rolim Chaves , sendo acompanhado pela advogada Dra. Larissa dos Santos Noronha **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/809/20209. A.I.: 1/202004213. RECORRENTE: VIVA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por **maioria de votos**, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator em face do entendimento que a empresa atua no comercio varejista de alimentos que de acordo com regulamento do IPI, não atua no processo de industrialização, não se aplicando o disposto no artigo 763, §4º, do Decre-

to 24.569/97 e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. Foi único **voto discordante** o conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, que afastou a preliminar de unicidade das autuações de não verificação das autuações por falta de previsão legal, nesse sentido. No mérito, vota pela parcial procedencia tendo em vista que foi notificado pela autuante equívoco perpetrado pela mudança da codificação de situações tributarias, normal (17% e ST(F1) e ademais pela confirmação do contribuinte de recolhimento a menor de mercadorias sujeita a ST , restando um valor a titulo de ICMS a ser recolhido trazido no recurso ordinario. Presentes a sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Breno José Rolim Chaves , sendo acompanhado pela advogada Dra. Larissa dos Santos Noronha. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões de julgamento do mês de Março de 2024, que irão realizar-se no período de 11 a 22 de março do corrente ano, com início previsto para às 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.03.01 08:56:04
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara



Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 01/03/2024 09:28:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara